

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 417/2006, de 2 de Maio.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 17 de Abril de 2007.

Aviso n.º 359/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 4384, de 23 de Março de 2007, ter Portugal depositado, em 9 de Fevereiro de 2007, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 123/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Dezembro de 2006.

É a seguinte a lista dos Estados signatários da Convenção que depositaram os instrumentos de ratificação:

Alemanha, em 8 de Agosto de 2006;
 Áustria, em 25 de Agosto de 2006;
 Grécia, em 9 de Novembro de 2006;
 Itália, em 6 de Fevereiro de 2007;
 Luxemburgo, em 28 de Julho de 2006;
 Malta, em 21 de Outubro de 2006;
 Países Baixos, em 13 de Fevereiro de 2006;
 Portugal, em 9 de Fevereiro de 2007;
 Finlândia, em 26 de Junho de 2006;
 Suécia, em 13 de Fevereiro de 2006;
 Letónia, em 26 de Janeiro de 2006;
 Lituânia, em 22 de Setembro de 2006;
 República Checa, em 6 de Abril de 2006;
 Chipre, em 23 de Agosto de 2006;
 Polónia, em 16 de Novembro de 2006;
 Eslováquia, em 10 de Maio de 2006;
 Estónia, em 11 de Julho de 2006;
 Hungria, em 9 de Março de 2006.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção está em vigor nos Estados e nas datas seguintes:

Alemanha, em 1 de Novembro de 2006;
 Áustria, em 1 de Novembro de 2006;
 República Checa, em 1 de Julho de 2006;
 Estónia, em 1 de Outubro de 2007;
 Grécia, em 1 de Fevereiro de 2007;
 Irlanda, em 1 de Agosto de 2006;
 Itália, em 1 de Maio de 2007;
 Chipre, em 1 de Novembro de 2006;
 Letónia, em 2 de Maio de 2006;
 Lituânia, em 1 de Dezembro de 2006;
 Luxemburgo, em 1 de Outubro de 2006;
 Hungria, em 1 de Junho de 2006;
 Malta, em 1 de Janeiro de 2006;

Países Baixos, em 1 de Maio de 2006;
 Polónia, em 1 de Fevereiro de 2007;
 Portugal, em 1 de Maio de 2007;
 Eslovénia, em 1 de Maio de 2006;
 Eslováquia, em 1 de Agosto de 2006;
 Finlândia, em 1 de Setembro de 2006;
 Suécia, em 1 de Maio de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 27 de Abril de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 199/2007

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, veio estabelecer as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados no âmbito do anterior regime jurídico do sector eléctrico nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia eléctrica.

Após a entrada em vigor desse decreto-lei verificou-se uma alteração das condições de funcionamento do mercado eléctrico a nível nacional e internacional e foi aprovado o novo enquadramento jurídico do sector eléctrico nacional (SEN), cujas bases gerais estão previstas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e que foram posteriormente desenvolvidas no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

A evolução entretanto verificada nos custos dos combustíveis fósseis utilizados na produção de energia eléctrica e a necessidade de haver uma convergência tendencial com os preços actualmente praticados em Espanha no âmbito do mercado ibérico de electricidade (MIBEL), a par do facto de este ter entrado em funcionamento no dia 3 de Julho de 2006, tornam conveniente adequar à realidade do mercado actual o preço de referência de mercado e alguns dos custos de referência previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro

1 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b) Receitas expectáveis em regime de mercado, obtidas pela multiplicação da produtividade esti-

mada do centro electroprodutor, nos termos definidos no anexo IV, por um preço de referência de mercado, com um valor médio anual de € 50/MWh, que inclui a garantia de potência e os serviços de sistema, sendo o preço e a produtividade diferenciados por postos horários, conforme definido no anexo III;

c)

2 —

3 —»

2 — Os anexos III e V do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

[...]

1 —

Euros/MWh	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Ano
1.º PH	51,96	47,60	46,88	45,35	47,14	50,50	54,01	54,92	56,64	55,54	62,39	69,76	53,90
2.º PH	50,88	46,28	45,44	44,57	46,24	49,88	53,54	54,53	56,33	54,99	60,69	64,83	52,58
3.º PH	49,93	45,36	44,90	43,86	45,82	49,29	52,74	53,75	54,96	54,15	59,74	61,50	51,51
4.º PH	47,82	44,32	43,63	42,93	44,72	46,93	50,65	47,97	50	48,49	55,08	52,06	47,97
5.º PH	44,04	41,74	41,33	39,11	41,51	43,96	45,10	44,46	44,97	44,75	50,01	49,76	44,33
Média	48,92	44,96	44,32	43,10	45	48,07	51,18	51,07	52,63	51,64	57,58	59,36	50

Os preços indicados na tabela acima conduzem a um valor médio anual de € 50/MWh e pressupõem o recebimento horário do valor associado à garantia de potência e serviços de sistema.

2 —

ANEXO V

[...]

1 —

2 — Os encargos com a aquisição de combustíveis a considerar na determinação do montante de CMEC à data de cessação antecipada dos CAE, a preços constantes dessa data, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 1.º do anexo I, são os indicados na seguinte tabela:

	Carvão — CIF litoral (euros/t)	Fuelóleo — CIF litoral (euros/t)	Gasóleo — CIF litoral (euros/kl)	Gás natural (¹)	
				T. var. (euros/10³ m³N)	T. fixo (euros/10³ m³N)
2007	47,30	246,60	634	258,20	29,93
2008	44,80	222,40	571,80	243,20	29,93
2009	43,60	211,90	544,90	227,50	29,93
2010	42,80	205,50	528,30	218,60	29,93
2011	41,60	207,10	532,50	218,20	29,93
2012	41,90	209,50	538,70	220	29,93
2013	42,30	211,90	544,90	222,10	29,93
2014	42,60	214,30	551,10	224,40	29,93
2015	42,90	216,70	557,30	226,70	29,93
2016	43,20	219,20	563,60	229,50	29,93
2017	43,60	221,60	569,80	232	29,93
2018	43,90	224	576	234,70	29,93
2019	44,10	225,60	580,10	237	29,93
2020	44,40	228,80	588,40	240	29,93
2021	44,60	231,30	694,60	242,60	29,93
2022	44,80	233,70	600,90	245	29,93
2023	45,20	236,10	607,10	247,50	29,93
2024	45,40	238,50	613,30	250	29,93

Notas

Carvão PCI=6250 kcal/kg=26 168 kJ/kg
 Fuelóleo PCI=9600 kcal/kg=40 193 kJ/kg
 Gasóleo PCI=10 200 kcal/kg=36 086 kJ/l
 Gás natural PCI=9028 kcal/m³ N=37 800 kJ/m³N

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

3 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 4 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 596/2007

de 18 de Maio

Pela Portaria n.º 635/2001, de 26 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Vale do Tâmega (processo n.º 2553-DGRF), situada no município de Penafiel, válida até 26 de Junho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Vale do Tâmega.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 3710 ha para 3203 ha por correcção dos limites das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Abragão, Boelhe, Croca, Duas Igrejas, Luzim, Milhundos, Perozelo, Santa Marta e Vila Cova, município de Penafiel, com a área de 3203 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Novelas, Bustelo, Croca, Recezinhos (São Martinho) e Recezinhos (São Mamede), município de Penafiel, com a área de 1348 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área

total de 4551 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

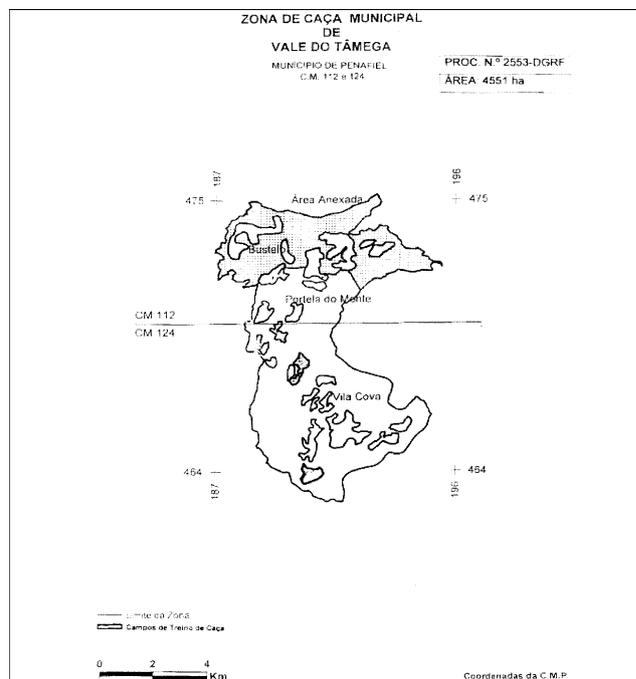
b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Abril de 2007.



Portaria n.º 597/2007

de 18 de Maio

Pela Portaria n.º 1107/2002, de 24 de Agosto, foi renovada até 2 de Junho de 2008 à Associação de Caçadores Amigos de Diana a zona de caça associativa da Herdade do Paço, Coimbra e outras (processo n.º 334-DGRF), situada na freguesia do Corval, no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 1212,8481 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Alqueva, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.